



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2025

Institui a campanha “Eu Freio para os Animais” dedicada à conscientização da população em relação à segurança dos animais nas vias públicas e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 48/2025**, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado pela Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos em 13 de maio de 2025 (Documento: Projeto de Lei 48_2025 - Arquivo 1.pdf, Páginas 1-3). A proposta institui a campanha “Eu Freio para os Animais” com o objetivo de conscientizar a população sobre a segurança de animais domésticos e silvestres em vias públicas, visando prevenir atropelamentos e promover a coexistência harmoniosa entre humanos e animais em áreas urbanas e rurais.

O projeto estrutura-se da seguinte forma:

1. **Art. 1º:** Institui a campanha “Eu Freio para os Animais” para conscientização sobre a segurança dos animais nas vias públicas.
2. **Art. 2º:** Define segurança dos animais como ações para prevenir atropelamentos, acidentes e outras intercorrências em vias públicas.
3. **Art. 3º:** Estabelece objetivos, como conscientizar sobre a convivência com animais, promover educação ambiental, afixar placas em locais de risco e incentivar parcerias com a administração pública, organizações, instituições de ensino e iniciativa privada.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



4. **Art. 4º:** Autoriza o Executivo a firmar parcerias com entidades públicas e privadas e apoiar projetos de pesquisa para alcançar os objetivos da campanha.
5. **Art. 5º:** Determina a divulgação da campanha por meios de comunicação tradicionais e digitais.
6. **Art. 6º:** Prevê que as despesas serão custeadas por dotação orçamentária própria ou suplementada.
7. **Art. 7º:** Define entrada em vigor na data de publicação.

A justificativa da autora destaca a necessidade de reduzir atropelamentos de animais, como capivaras, cavalos e cães, em Mogi Mirim, que impactam a biodiversidade, o bem-estar animal e a segurança humana. A proposta sugere a afixação de placas em locais com maior incidência de acidentes e reforça a importância da educação ambiental (Documento: Projeto de Lei 48_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 2). A SGP Consultoria analisou a proposta (Consulta/0276/2025/MN/G/DDR, Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025 - PARECER SGP - PL 48.2025.pdf), avaliando competência legislativa, iniciativa, impactos sociais e viabilidade prática, recomendando cautelas para evitar vícios de constitucionalidade formal no **Art. 4º**.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 48/2025 trata da proteção à fauna, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, conforme **art. 23, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88)**, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e à fauna. O **art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88** obriga o Poder Público a proteger a fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade. A **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 193, inciso X) estabelece a criação de um sistema de proteção ambiental, incluindo a fauna, e a **Lei Estadual nº 11.977/2005** determina que os municípios promovam ações educativas para o bem-estar animal (§ 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 3).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O **Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 145** com repercussão geral, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmonizada com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local (**art. 30, incisos I e II, CF/88**) (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 4). O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, nas **ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000**, confirma que a proteção animal é matéria de competência legislativa comum (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 4). Assim, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, pois está alinhado às competências constitucionais e ao interesse local de Mogi Mirim.

Competência de Iniciativa

A SGP Consultoria (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Páginas 4-5) destaca que a iniciativa para propor programas de conscientização é concorrente, permitindo proposição parlamentar, desde que não interfira em atribuições exclusivas do Executivo, como criação, reestruturação ou atribuição de novas funções a secretarias ou órgãos municipais (**art. 61, § 1º, CF/88**, aplicado por simetria, e **art. 51 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**). Hely Lopes Meirelles ensina que o Legislativo deve elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem praticar atos concretos de administração, que são reservados ao Executivo (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632, citado em Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 6). O **Supremo Tribunal Federal**, na **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001), reforça que normas que invadem a reserva de administração são inconstitucionais (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 5).

O projeto limita-se a instituir uma campanha de conscientização, utilizando termos permissivos no **Art. 4º** (“poderá”) e delegando a regulamentação ao Executivo (**Art. 6º**). A SGP Consultoria recomenda revisão do **Art. 4º** para evitar possíveis arguições de vício de iniciativa, pois a menção a parcerias com secretarias e entidades poderia ser interpretada como ingerência administrativa (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 6). Contudo, a redação atual é suficientemente genérica e facultativa, não impondo obrigações diretas que violem a reserva de administração. A sugestão de afixação de placas (**Art. 3º, inciso I**) também é abstrata, deixando a implementação a critério do Executivo. Assim, o projeto não apresenta vício de iniciativa, respeitando o princípio da separação de poderes (**art. 2º, CF/88**).



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Compatibilidade com Legislação Vigente

A Lei Ordinária nº 6.709/2023 institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal, com foco em ações educativas no âmbito escolar e caráter temporário (1º a 7 de junho). O Projeto de Lei nº 48/2025, ao propor uma campanha permanente voltada para a segurança viária de animais, tem uma abordagem distinta, com público-alvo mais amplo (motoristas, ciclistas e população em geral) e foco em vias públicas, não em escolas. Embora ambos promovam a proteção animal, o PL nº 48/2025 complementa a Lei nº 6.709/2023, ampliando o alcance das políticas municipais sem sobreposição significativa. A Lei Estadual nº 11.977/2005 reforça a obrigação dos municípios de promover ações educativas para o bem-estar animal (§ 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 3), e o PL nº 48/2025 atende a essa diretriz. Não há conflito entre as normas, e a regulamentação pelo Executivo pode garantir a harmonização na execução.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é pertinente, considerando os registros de atropelamentos de animais em Mogi Mirim, como capivaras, cavalos e cães, que geram impactos negativos na biodiversidade, no bem-estar animal e na segurança humana (Documento: Projeto de Lei 48_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 2). A SGP Consultoria destaca a eficácia de campanhas socioeducativas para promover mudanças comportamentais, especialmente em questões de trânsito e proteção animal (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 2). A campanha alinha-se aos objetivos da **Lei Estadual nº 11.977/2005** e complementa a **Lei Ordinária nº 6.709/2023**, reforçando a política municipal de proteção animal.

A iniciativa é oportuna, pois atende a uma demanda social por maior segurança viária e respeito à vida animal, com potencial para reduzir acidentes e promover educação ambiental. A possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas (**Art. 4º**) e a divulgação por meios tradicionais e digitais (**Art. 5º**) aumentam a viabilidade prática. A ausência de previsão orçamentária específica não compromete a execução, pois o **Art. 6º** prevê dotação orçamentária própria ou suplementada, permitindo adequação aos recursos municipais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Após análise, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 48/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material ou formal. A redação atual é clara, genérica e respeita a reserva de administração, utilizando termos permissivos (Art. 4º) e delegando a regulamentação ao Executivo (Art. 6º). Embora a SGP Consultoria sugira revisão do Art. 4º para evitar arguições de vício de iniciativa (Documento: Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025, Página 6), a redação atual é suficientemente abstrata e facultativa, não configurando ingerência administrativa. Assim, não há necessidade de emendas, substitutivos ou subemendas, pois o texto atende aos requisitos legais e é viável em sua forma original, desde que o Executivo assegure a harmonização com a Lei Ordinária nº 6.709/2023 na regulamentação.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise jurídica da SGP Consultoria e a conformidade do projeto com as normas constitucionais, estaduais e municipais, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025 em sua redação original, por entender que ele está em conformidade com as normas legais e atende ao interesse público, sem prejuízo à separação de poderes.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 17 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Referências

Documentos Fornecidos

1. Projeto de Lei 48_2025 - Arquivo 1.pdf

- **Descrição:** Projeto de Lei nº 48/2025, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, que institui a campanha “Eu Freio para os Animais” dedicada à conscientização sobre a segurança dos animais nas vias públicas.
- **Autoria:** Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos.
- **Data:** 13 de maio de 2025.
- **Páginas Relevantes:** Páginas 1-3 (texto do projeto e justificativa).

2. Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 48_2025 - PARECER SGP - PL 48.2025.pdf

- **Descrição:** Parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0276/2025/MN/G/DDR) sobre a constitucionalidade, iniciativa, impactos e viabilidade prática do Projeto de Lei nº 48/2025.
- **Autores:** Marcos Nicánor da Silva Barbosa (OAB/SP nº 87693) e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho (OAB/SP nº 151.849).
- **Data:** 22 de maio de 2025.
- **Páginas Relevantes:** Páginas 1-7 (análise jurídica e recomendações).

Dispositivos Legais

1. Constituição Federal de 1988

- **Art. 2º:** Princípio da separação dos poderes.
- **Art. 23, inciso VII:** Competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna.
- **Art. 24, inciso VI:** Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente.
- **Art. 30, incisos I e II:** Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
- **Art. 61, § 1º:** Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para leis que impliquem organização administrativa.
- **Art. 225, § 1º, inciso VII:** Obrigação do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade.

2. Constituição do Estado de São Paulo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

- **Art. 24, § 2º:** Aplicação do princípio da simetria para iniciativas legislativas.
- **Art. 193, caput e inciso X:** Criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, incluindo proteção à fauna.
- 3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
 - **Art. 51:** Disposições sobre iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal.
- 4. **Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo)**
 - **Art. 12-B, § 2º, item 4:** Promoção de ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.
- 5. **Lei Ordinária nº 6.709/2023 (Município de Mogi Mirim)**
 - Institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais (1º a 7 de junho).
- 6. **Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim)**
 - **Art. 35:** Atribuições da Comissão de Justiça e Redação para análise de projetos de lei.

Jurisprudência

1. **Supremo Tribunal Federal (STF)**
 - **Tema 145 (Repercussão Geral):** Competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmônica com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local.
 - **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001): Inconstitucionalidade de normas legislativas que invadem a reserva de administração do Executivo.
2. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**
 - **ADI nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000:** Reconhecimento da proteção animal como matéria de competência legislativa comum.
 - **ADI nº 2.247.830-80.2019.8.26.0000:** Confirmação da competência comum para legislar sobre proteção animal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Justificativa para Não Propor Emendas

1. **Conformidade Jurídica:** O projeto está alinhado às competências constitucionais (**art. 23, VII, e 225, § 1º, VII, CF/88**) e à **Lei Estadual nº 11.977/2005**. A redação é abstrata e permissiva, respeitando a reserva de administração.
2. **Harmonização com a Lei nº 6.709/2023:** O PL nº 48/2025 complementa a Lei nº 6.709/2023, com foco distinto (segurança viária), sem conflitos.
3. **Viabilidade Prática:** A previsão de parcerias (**Art. 4º**) e dotação orçamentária (**Art. 6º**) garante a execução sem imposições excessivas.
4. **Clareza do Texto:** A redação é clara, e o **Art. 4º**, apesar da advertência da SGP, é facultativo, evitando ingerência administrativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1950-DF07-C2P4-45W0



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
48/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 48/2025**, manifesta-se pela sua aprovação por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1950-DF07-C2P4-45W0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1950DF07C2P445W0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1950-DF07-C2P4-45W0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1950-DF07-C2P4-45W0